



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 417 / 2012

SESSÃO: 27ª EXTRAORDINÁRIA DE 22/08/2012

PROCESSO Nº: 1/1031/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.27140

RECORRENTE: F M MOREIRA ATACADO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – Contribuinte é acusado de deixar de emitir documento fiscal em operações de saídas com produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária exercício de 2004. Ilícito detectado através da Análise do Demonstrativo Financeiro. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por infringência ao art. 169, I, 174, I, do Decreto nº 24.569/97 e com aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 c/c art. 126 da citada Lei. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo I ou 1 A e/ou serie “D” e cupom fiscal. Procedida uma análise financeira na empresa foi detectado uma omissão de receita de produtos sujeitos a substituição tributária no montante de R\$ 95.910,80. Segue informação complementar e relatórios comprobatantes da infração”.

O autuante apontou como dispositivo infringido os artigos 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 25.469/97 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

A Base de Calculo do imposto indicada no montante de R\$ 95.910,80 com aplicação de Multa no valor de R\$ 9.591,08.

O Processo foi instruído com Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa - DESC/2004.

Contribuinte impugnou o lançamento alegando que não teria nenhuma vantagem em deixar de emitir nota fiscal de venda de mercadorias cujo imposto já foi pago por quem emite os documentos fiscais de entradas, ou seja, por substituição tributária. Que adota procedimento exigido pela legislação tributária. Pede a nulidade, improcedência ou extinção do auto de infração.

Após analisar os argumentos defensórios o julgador de 1ª Instância refuta cada tópico aduzido e conclui por declarar a Procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, contribuinte insurge-se interpondo recurso voluntario contra a referida decisão alegando que o método utilizado pela fiscalização só pode identificar uma omissão de saída/receita de forma geral. Afirma que realiza a apuração do ICMS pelo regime Normal, tendo vários produtos com tributação diferente, isentos e outros.

A Consultoria através do Parecer nº 639/2011 conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento, no sentido de sugerir a Procedência do auto de infração nos termos do julgamento singular.

O parecer recebe a chancela do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado nos termos propostos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa a empresa F M MOREIRA ATACADO através do Auto de Infração nº 2006.27140-9 de omissão de vendas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no exercício 2004.

De acordo com o Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC elaborado pelo agente fiscal, a empresa omitiu vendas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no montante de R\$ 95.910,80 (Noventa e cinco mil novecentos e dez reais e oitenta centavos) exercício de 2004.

No Recurso Voluntário interposto contribuinte contesta acusação fiscal alegando que o método utilizado pela fiscalização só pode identificar uma omissão de receita de forma geral. Afirma que realiza a apuração do ICMS pelo regime Normal, tendo vários produtos com tributação diferente, isentos e outros.

Feita essa apresentação preliminar dos fatos que deram ensejo a presente demanda fiscal, passemos então a análise do recurso voluntário interposto.

O contribuinte contesta a acusação fiscal alegando inadequação do método utilizado pelo agente fiscal para demonstrar omissão de vendas. Segundo a recorrente o método identificaria a omissão de forma geral.

Esclareço que o método utilizado pela agente fiscal encontra-se previsto no regulamento do ICMS estadual, art. 827. A demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC – visa mostrar o confronto entre as entradas e saídas de caixa e, conseqüentemente, se há sobras ou falta de caixa.

Inicialmente convém observar que o levantamento foi realizado com dados fornecidos pela empresa. Foi dada a recorrente a oportunidade de apresentar uma planilha compondo o saldo inicial e final das contas clientes (operações a vista) e fornecedores, bem como o saldo das disponibilidades dentro do exercício sob ação fiscal. Feito o confronto destas informações com os dados colhidos pelo fiscal nos livros e documentos fiscais apresentados pela empresa o agente detectou que a empresa efetuou gastos em montante superior às suas disponibilidades financeiras. Ou seja, comparando os ingressos, as disponibilidades e receitas auferidas com os desembolsos de caixa, relativo ao pagamento de despesas, detectou-se uma diferença maior que as despesas, caracterizando uma omissão de receita no montante de R\$ 95.910,80.

Argumenta ainda a recorrente que parte de suas operações são realizadas com produtos isentos e outros. Quanto a esse tópico ressalto que estas operações foram consideradas pelo fiscal quando do

levantamento fiscal, como bem pode se observado na Planilha DESC, fls.44 dos autos.

Apesar de a empresa contestar o método utilizado não traz aos autos qualquer elemento de prova que desconstitua a omissão verificada pelo agente fiscal. Dessa forma são considerados como infringidos os artigos, 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "b", c/c art. 126, ambas da Lei nº 12.670/96.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirma a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Calculo	R\$ 95.910,80
Multa (10%)	R\$ 9.591,08

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F M MOREIRA ARTACADO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 11 de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro